


PUBLICADO NO ORGAO  
OFICIAL: 1626 DE  
26/06/03 27/06/03  
Pag. 08, 09 e 10  
  
Procurador Jurídico Municipal

## LEI N.º 1231/2003

**SÚMULA:** Dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no município de Alta Floresta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

### TÍTULO I DA PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** Esta lei dispõe sobre a proteção, promoção e preservação da saúde, nos aspectos relativos à Vigilância Sanitária e de preservação do meio ambiente, e tem os seguintes objetivos:

- I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II - assegurar condições adequadas de qualidade na comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que a afetam;
- III - assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;
- IV - executar ações visando ao controle de fatores de riscos à saúde;

**Art. 2º -** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde coordenar as ações de que trata esta lei e elaborar as normas técnicas que as regulem.

**Art. 3º -** A Vigilância Sanitária deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente os dados recolhidos.

#### CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

##### Seção I ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

**Art. 4º-** Para os efeitos desta lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços, abrangendo o controle:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendidas as etapas e processos após a produção até o consumo;

II - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle e fiscalização é de competência do órgão Estadual ou Federal;

III - da disposição dos resíduos sólidos e/ou poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental resultante deste processo

IV - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V - planejar, executar, avaliar, regular e divulgar os desenvolvimentos das ações da Vigilância Sanitária,

**Art. 5º-** O controle sanitário compreenderá, entre outras ações:

I - vistoria;

II - fiscalização;

III - lavratura de autos;

IV - intervenção;

V - imposição de penalidades;

VI - trabalho educativo;

VII - coleta, processamento e divulgação de informações de interesse para a vigilância sanitária.

**Art. 6º-** As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis a outro órgão, mesmo pertencente à administração direta.

**Art. 7º-** As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária competente, que após exibir a credencial de identificação fiscal terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

**Parágrafo único** - A fiscalização estender-se-á à publicidade e à propaganda de produtos e serviços sob controle sanitário.

**Art. 8º-** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - autoridade sanitária: agente político ou funcionário legalmente empossado, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou do mandato;

II - fiscal: funcionário a serviço do órgão sanitário, empossado, provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de fiscalização

**Art. 9º-** São autoridades sanitárias e fiscais:

I - Secretário de Saúde;

II - Dirigentes da Vigilância Sanitária;

III - Agentes Fiscais.

Lei n.º 1231/2003 - Pág. 2

- Art. 10 -** Compete à autoridade sanitária e aos fiscais:
- I - exercer o poder de polícia sanitária;
  - II - livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder à:
    - a) vistoria;
    - b) fiscalização;
    - c) lavratura de autos;
    - d) interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;
    - e) execução de penalidades;
    - f) apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.
  - III - é privativo da autoridade sanitária:
    - a) licenciamento;
    - b) instauração de processo administrativo e demais atos processuais.

## Seção II DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

### Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 11 -** São sujeitos ao controle sanitário municipal os estabelecimentos de interesse da saúde, de comercialização, abastecimento e armazenamento de produtos alimentícios, atividades ambulantes, e congêneres, relacionados no Anexo I.

**Parágrafo único -** Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, por suas condições de higiene, possa provocar danos à saúde da população.

- Art. 12 -** Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

### Subseção II FEIRAS LIVRES E MERCADOS DE ABASTECIMENTOS

- Art. 13 -** Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar e fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras e mercados de abastecimentos, articulando-os com os órgãos envolvidos.

**Parágrafo Único -** A organização, promoção e divulgação de feiras e mercados de abastecimentos poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos à comunidade.

- Art. 14 -** Fica facultado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:
- 1 - Impossibilidade técnica;

- II - Desvirtuamento das finalidades originais;
- III - Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV - Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

**Art. 15 -** Os estabelecimentos ou locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas não alcoólicas, artesanato livre e similares, deverão obedecer aos itens abaixo.

- I - Usar recipientes para recolhimento de detritos e lixo, com tampas adequadas;
- II - Usar copos, pratos e talheres descartáveis, bem como manter uma pia para lavagem e desinfecção de utensílios;
- III - Os manipuladores de alimentos deverão usar roupas adequadas e limpas, cabelos presos com touca ou similar, bem como não utilizar brincos e anéis;
- V - Sempre expor a Carteira de Saúde e cadastro da Secretaria de Agricultura;
- VI - Mesa impermeável para manipulação de alimentos;
- VII - Não reutilizar óleo de frituras;
- VIII - comercializar vidraria e/ou enlatados somente os produtores rurais cadastrados na Secretaria de Agricultura e autorizados pela Vigilância Sanitária;
- IX - Não comercializar animais vivos e nem abatê-los no local.

**Art. 16 -** Cabe a Vigilância Sanitária inspecionar a qualidade dos produtos alimentícios comercializados a varejo.

**Art. 17 -** A não observância das disposições desta Subseção sofrera as penalidades dos artigos 59, 60, 62, 63, 67 e 69, deste Código.

### Subseção III

### DOS HOTEIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, E SIMILARES

**Art. 18 -** Os estabelecimentos previstos nesta subseção deverão atender os seguintes requisitos:

- I - O uso de água fervente ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, com temperatura mínima de 80°C (oitenta graus Celsius), não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;
- II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
- III - Manutenção de sanitários em número suficiente para atender ao público devendo estar sempre higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente, com adoção de toalhas descartáveis.

IV - É obrigatório a colheita de amostras de todos os alimentos produzidos no dia, de forma individual, em embalagens plásticas estéreis, isentas o máximo possível de ar, em volume não inferior a 100 (cem) gramas por amostra, acondicionadas sob refrigeração entre 1° C (um grau Celsius) e 5° C (cinco graus Celsius), por um período de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que após este e não constando nenhum caso de intoxicação devido à ingestão desses alimentos, os mesmos poderão ser descartados. Caso ocorra algum caso de contaminação ou intoxicação, a Vigilância Sanitária deverá ser imediatamente comunicada para que se possa tomar as devidas providências. As amostras recolhidas para controle serão entregues ao serviço fiscal para a contra-prova.

- Art. 19 -** Os hotéis, motéis, pensões e similares também deverão observar o seguinte:
- I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;
  - II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas;
  - III - Disponibilizar gratuitamente preservativos aos seus clientes;
  - IV - Efetuar a troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente, ou na mudança de clientes, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.
- Art. 20 -** A desobediência às determinações desta subseção torna os infratores sujeitos a interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

## Subseção IV DAS ATIVIDADES AMBULANTES

- Art. 21 -** Considera-se atividade ambulante para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

**Parágrafo Único.** A atividade ambulante constitui-se em:

- a) Contínua - a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- b) Eventual - a que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações

- Art. 22 -** A atividade ambulante é exercida com o emprego de:
- I - Veículo automotor ou traçável;
  - II - Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
  - III - Cadeira de engraxate móvel;
  - IV - Cesta ou caixa de tiracolo;
  - V - Mala;
  - VI - Pequeno recipiente térmico;
  - VII - Outros de natureza similar não constante desta relação

**Parágrafo Único.** Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 23-** O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento de funcionamento da prefeitura municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida neste código

§ 1º a licença concedida será pessoal, intransferível e concedida de caráter precário, pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovada anualmente.

§ 2º da licença de funcionamento constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pela vigilância sanitária municipal:

- a) Identificação do ambulante;
- b) Ramo de atividade licenciada;
- c) Local e horários permitidos para o exercício da atividade;
- d) Validade da licença;
- e) Descrição dos equipamentos utilizados no exercício da atividade;

§ 3º o horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas, efetuando a limpeza do local após o término das atividades.

§ 4º o vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

**Art. 24 -** Cumpre ao licenciado:

- I - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II - manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros de local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo;

**Art. 25 -** É proibido ao comércio ambulante:

- I - vender bebidas alcoólicas;
- II - estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III - estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- IV - localizar-se em frente a ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V - localizar-se a menos de 50 (cinquenta) metros dos mercados de abastecimento, exceto que este ambulante comercialize produtos diferentes destes estabelecimentos;
- VI - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;
- VII - ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII - o uso de buzina, campainha, cometas e outros processos ruidosos de propaganda;
- IX - exercer atividades diversas da licenciada;
- X - trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e local estabelecidos para atividades licenciadas;

- XI – utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;
- XII – alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- XIII – utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;
- XIV – o contato direto com gênero alimentício não condicionado individualmente;
- XV – o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado pela vigilância sanitária municipal;
- XVI – usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;
- XVII – colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado que venham a causar transtornos aos usuários e transeuntes;
- XVIII – colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas de jardins;

**Art. 26 -** Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

- I – alimentação preparada no local, desde que formalizado parecer técnico de vigilância sanitária municipal, aprovando a comercialização do produto;
- II – venda a domicílio e estacionário de mercadorias previamente liberadas de vigilância sanitária municipal;
- III – venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;
- IV – venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;
- V – venda de balas, bombons e congêneres;

## Subseção V

### DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

**Art. 27 -** Os instrumentos de trabalho de uso comum nos estabelecimentos enquadrados nesta subseção deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e, os profissionais deverão portar carteira de saúde atualizada, sujeitando aos infratores multa e/ou interdição do estabelecimento.

**Parágrafo único** – A carteira de saúde atualizada corresponde ao Atestado Médico de Saúde Ocupacional atualizado anualmente, devendo ser fornecido exclusivamente por médicos profissionais do Trabalho devidamente cadastrados em seus Conselhos de Classe.

**Art. 28 -** Os estabelecimentos deverão manter sanitários em número suficiente para atender ao público devendo estar sempre higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente, com adoção de toalhas descartáveis.



- Art. 29 -** Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.
- Art. 30 -** É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas, salvo se for obedecida a legislação ambiental vigente.
- Art. 31 -** É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, com piso de chão batido.
- Art. 32 -** Os autofossas e empresas particulares responsáveis pelo sistema de coleta, tratamento de esgoto e resíduos sólidos e limpeza de logradouros públicos obedecem aos seguintes requisitos:
- I – deverão retirar uma guia de transporte, em quatro vias, (a primeira ficará com o proprietário, a segunda com a vigilância sanitária e a terceira com o posto receptor da taxa e a última no posto de depósito), na vigilância sanitária e recolher o valor da taxa, para este departamento, nos cofres municipais.
  - II – a taxa é equivalente a cada viagem efetuada pelo veículo receptor ao destino final do produto ou por  $10m^3$  (dez metros cúbicos), quando se tratar de tratamento de esgoto.
  - III – a taxa efetuada será no valor de 0,25 UPF/AF.
  - IV – as empresas que descumprirem estas normas estão sujeitas às penalidades descritas neste Código.
  - V – os veículos deverão ser vistoriados a cada seis meses pelo órgão municipal competente, e afixar o laudo no referido veículo.
- Art. 33 -** O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.
- Art. 34 -** A(s) empresa(s) que presta(m) serviços através de concessão pública, com finalidade de captação, tratamento, cloração e abastecimento de água potável, obedecem aos seguintes requisitos:
- I - Fornecer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município, o relatório de controle de qualidade físico-química e microbiológica da água destinada ao abastecimento da população.
  - II - Atender as observações do artigo 7º deste Código.
- Art. 35 -** A desobediência às normas desta Subseção, sujeitará ao infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento se for o caso.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE POSTURAS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

### CAPÍTULO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO





**Art. 36 -** É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva à sociedade, quanto a moral ou saúde, como um todo ou a grupos individualizados.

**Art. 37 -** Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

**Art. 38 -** São expressamente proibidas independentes da medição de nível sonoros:

- I - circulação de veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - sons provenientes de instrumentos musicais ou aparelhagem de som em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;
- III - Carros de sons, veículos tracionáveis ou não tracionáveis, que não possuam autorização devida, ou que ultrapassem o limite de 80 (oitenta) decibéis.
- IV - Circulação de veículos de transporte de carga viva.

**Parágrafo único.** Quanto se tratar de carga e descarga de produtos que não sejam animais vivos, caso de transportadoras, executar-se-á o disposto no inciso IV.

**Art. 39 -** Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por lei, poderá comunicar à Vigilância Sanitária para adoção das devidas providências.

**Art. 40 -** Os locais de reuniões, incluindo as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas, deverão atender as disposições dos estabelecimentos comerciais quanto à saúde e preservação ambiental

**Parágrafo Único.** Os locais de reuniões e eventos não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma prejudiquem as atividades normais da comunidade, inclusive no período diurno.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS REFERENTES À CRIAÇÃO DE ANIMAIS

**Art. 41 -** É proibida a criação de animais que pelas suas características, ou pelas condições do local, possam ser incômodas ao bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

**Art. 42 -** É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas da área urbana.

**Art. 43 -** Os espetáculos de exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário devem atender às precauções e condições higiênico-sanitárias básicas e a adotar medidas quanto à segurança dos espectadores.

**Art. 44 -** É proibido nas vias e logradouros públicos:

- I - amarrar animais em muros, cercas e grades,
- II - domar ou destruir animais.

- Art. 45 -** Visando ao controle de zoonoses, o proprietário de animal doméstico é obrigado a:
- I - imuniza-lo contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;
  - II - mantê-lo em condições sanitárias e de saúde compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis;
  - III - mantê-lo distante de depósitos de alimentos ou produtos de interesse da saúde;
  - IV - encaminhá-lo à autoridade sanitária competente (Centro de Zoonoses) no caso de impossibilidade da manutenção do animal sob sua guarda.
  - V - permitir a inspeção das condições de saúde e sanitárias do animal sob sua guarda pela autoridade sanitária competente (Centro de Zoonoses).
  - VI - acatar as medidas sanitárias determinadas pela autoridade sanitária.
  - VII - não será permitido a criação de mais de dois animais da espécie canina e/ou felina, na área residencial e/ou comercial, nem tão pouco em prédios e condomínios. Salvo se estes tiverem regulamentos próprios e que não estejam em desconformidade quanto à higiene e poluição sonora estabelecidas neste Código.
  - VIII - não será permitido a instalação de canis e/ou gatis, ou ainda, escola de animais na área residencial ou comercial.

§ 1º - As medidas de que trata o inciso VI deste artigo compreendem, entre outras, a execução de provas sorológicas, a apreensão ou o sacrifício do animal

§ 2º - Caberá ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

§ 3º - Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas sonoras e de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos à atuação da Vigilância Sanitária e passíveis da atuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem sujeitos a doenças ou contaminações

§ 4º - Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote e utilizar coleiras e focinheiras para passeios com estes em logradouros públicos.

- Art. 46.** São obrigados a notificar as zoonoses:

- I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;
- II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;
- III - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doenças transmitidas por animal.

## Seção I DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

- Art. 47-** Ao munícipe, compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.



**Parágrafo único.** Consideram-se sinantrópicos os animais que indesejavelmente coabitam com o homem tais como roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

- Art. 48 -** Cabe ao município promover a dedetização de sua propriedade, para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

## TÍTULO III DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### CAPÍTULO I DO ALVARÁ SANITÁRIO

- Art. 49 -** Os estabelecimentos sujeitos à ação da Vigilância Sanitária (Anexo I) terão alvará de licença (Anexo II) expedido pela autoridade sanitária competente, com validade de 01 (um) ano, sendo requerido a cada ano, na mesma data do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. A concessão ou renovação do alvará sanitário será condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e à vistoria da autoridade sanitária competente.

§ 2º. O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

- Art. 50 -** O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto a higiene, moral, sossego, segurança ou degradação ambiental, e dependerá da expedição prévia do alvará sanitário conforme anexo II.

- Art. 51 -** Para concessão do Alvará Sanitário, a Vigilância Sanitária Municipal observará as normas regulamentares pertinentes, especialmente à regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle e defesa do meio ambiente.

- Art. 52 -** Para concessão ou revalidação do Alvará Sanitário será cobrada a Taxa de Vigilância Sanitária de acordo com os valores fixados no Anexo I da presente Lei, sendo esta taxa recolhida a conta específica da Vigilância Sanitária, com finalidade de atender os serviços citados no artigo 56.

- Art. 53 -** O Alvará Sanitário será concedido pela vigilância sanitária, por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente.

**Parágrafo Único.** O alvará sanitário poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividade diferente àquela para qual foi licenciado ou quando constatar a desobediência às recomendações da vigilância sanitária.

**Art. 54 -** Cassado o alvará sanitário pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 55 -** É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local visível e a exibição à autoridade competente sempre que for solicitado.

§ 1º - Para estabelecimentos que são exigidos responsabilidade técnica, tais como lojas agropecuárias, clínicas veterinárias, clínicas de massagens, estética, entre outros, deverá o interessado apresentar cópia autenticada do contrato de prestação de serviço no ato da entrada do processo junto ao departamento de cadastro da prefeitura municipal.

**Art. 56 -** Não será concedido Alvará Sanitário aos depósitos de ferro velho, marcenarias, serrarias, oficinas mecânicas, lavajatos, e demais atividades que emitem ruídos, fuligens, odores, fumaças, ou resíduos prejudiciais à saúde, que estiverem instalados na zona residencial do município.

§ 1º. As empresas já estabelecidas anteriormente à aprovação desta Lei, e que estiverem em desacordo com o que estabelece o artigo anterior, deverão adotar medidas que minimizem e/ou eliminem os riscos à saúde da coletividade em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação da presente Lei.

§ 2º. As empresas que não adotarem as medidas indicadas no parágrafo anterior deverão, num prazo máximo de dois anos efetuar a transferência de suas instalações para uma zona industrial.

§ 3º. As atividades acima deverão obrigatoriamente apresentar as devidas licenças ambientais, expedidas por órgãos competentes (FEMA e IBAMA), junto ao cadastramento de suas atividades ou ao atendimento ao parágrafo 1º, junto ao Departamento de Cadastro do Município.

§ 4º. As taxas e multas aplicadas serão recolhidas em conta própria, de acordo com os valores delinidos neste Código, tais como especificamente nos artigos, 32, 67, 69 e 85 e anexo I, e administrados pelo Gestor da Saúde, com acompanhamento do Conselho de Saúde e serão aplicados na seguinte proporção.

I - 50% (cinquenta por cento) nas ações de vigilância sanitária, para atender as seguintes finalidades:

- a) Equipar a Vigilância Sanitária;
- b) Manutenção da Vigilância Sanitária;
- c) Edificações da Vigilância Sanitária;
- d) Equipar laboratório de água e alimentos;
- e) Financiar cursos, congressos, encontros para atualização dos técnicos envolvidos nas ações de Vigilância Sanitária;
- f) Contratar e remunerar profissionais e pessoal necessário a atender as atividades de Vigilância Sanitária;
- g) Cooperar com outras entidades públicas e privadas, ong's, policiais, clubes de serviços e educacionais que congratulem com os interesses sanitários e ambientais do município;
- h) Outras atividades necessárias ao bom andamento da Vigilância Sanitária.

II 50% (cinquenta por cento) transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo obrigatoriamente ser aplicados na manutenção do Hospital Municipal Albert Sabin

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I DAS INFRAÇÕES

**Art. 57-** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelo órgão competente, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

**Art. 58 -** Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Parágrafo Único** Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

**Art. 59 -** As infrações classificam-se em:  
I - leves - aqueles em que sejam beneficiados por circunstância atenuante;  
II - graves - aqueles em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes,  
III - gravíssimas - são aquelas que causam danos diretamente à saúde da população e/ou reincidentes.

**Art. 60 -** Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido

**Parágrafo único -** As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público

**Art. 61 -** As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### Seção II

## DAS PENALIDADES

**Art. 62 -** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta lei e das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - redução da atividade;

IV - inutilização de produtos;

V - interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (federal, estadual e municipal) pertinentes e a coletividade em geral bem como ao patrimônio público, mesmo que seja o problema detectado em depósitos destinados a venda tais como: galpões, residências, entre outros;

VI - cassação da licença, autorização de funcionamento e alvará sanitário;

VII - embargo;

VIII - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

IX - remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes e observados os dispostos nas leis estadual e federal;

X - reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;

XI - perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta lei, lavrando-se termo próprio contendo a descrição dos produtos apreendidos.

§ 3º - Para produtos cujo prazo de validade esteja expirado será feita a inutilização dos mesmos de imediato.

§ 4º - Para produtos com prazo de validade não expirado ou que apresentem irregularidades em seu rótulo e/ou embalagem quanto a composição, conservação e datas de fabricação e validade, os mesmos ficarão em poder da vigilância sanitária até recebimento das análises laboratoriais, expedidas por órgão competente.

§ 5º - Caso as análises venham provar insandade dos produtos, os mesmos, serão imediatamente inutilizados e, o proprietário será comunicado.

§ 6º - Caso as análises assegurem a sanidade dos produtos o proprietário será avisado pela vigilância sanitária e poderá em 10 (dez) dias úteis, retirar o produto mediante pagamento das taxas e/ou multas aplicadas no ato da apreensão e regularização da situação que deu origem à apreensão, caso contrário, os mesmos, poderão ser destinados a entidades beneficentes do município.

**Art. 63 -** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, perdas e danos observados os limites preestabelecidos nesta lei.

**Art. 64 -** Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

**I - Atenuantes:**

- a) Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente à autoridade competente;
- b) Observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- d) Comunicação prévia pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental autoridade competentes;
- e) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

**II - Agravantes:**

- a) Se o infrator se reincidente ou cometer a infração continuada;
- b) Ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;
- c) O infrator coagir outrem para a execução material da infração ao meio ambiente;
- d) Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
- e) Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- f) A infração atingir área de proteção legal;
- g) Utilizar-se o infrator, das condições de agente público para a prática de infração;
- h) O emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
- i) Tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- j) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei.
- l) Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- m) Dano, mesmo eventual;

**Art. 65 -** Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

**Art. 66 -** O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, se obrigará a uma pena para cada infração.

### Seção III DAS MULTAS

**Art. 67 -** As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º - Se o autuado entrar com a defesa, o auto de infração acompanhará o processo administrativo, ficando interrompido o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º - Não entrando o autuado com defesa, na esfera da secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, sendo-lhe aplicada a pena de confissão ficta, não podendo mais ser impugnadas as questões fáticas apontadas no auto de infração.

**Art. 68 -** Não entrando o autuado com a defesa, nem recolhendo aos cofres públicos a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita na dívida ativa do município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal

**Art. 69 -** A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e levando em conta a complexidade do caso, será aplicada mediante procedimento administrativo e cobradas de acordo com a infração, de acordo com os seguintes valores:

I - nas infrações leves, 50 a 225 UPF/AF,

II - nas infrações graves, 226 a 500 UPF/AF,

III - nas infrações gravíssimas, 501 a 2000 UPF/AF.

**Parágrafo Único** Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro, e em caso de *embaraço ou impedimento da ação fiscal* em triplo

**Art. 70 -** Os infratores que estiverem com débito inscrito em dívida ativa não poderão receber qualquer benefício ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

**Art. 71 -** Para imposição de pena de multa e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública,

III - os antecedentes do infrator, quanto as normas sanitarias;

IV - a localidade e a região onde ocorrer a infração;

V - a capacidade econômica do infrator.

**Art. 72 -** São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, imediatamente, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

III - ser, o infrator, primário na pratica de ilícito de natureza sanitaria;

IV - a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado.

**Art. 73 -** São circunstâncias agravantes:

I - ser *reincidente* o infrator na prática de ato lesivo à saúde pública,

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de qualquer produto em desacordo com o disposto na legislação sanitária,

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública,

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evita-lo,

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.



**Art. 74 -** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das circunstâncias que sejam preponderantes.

## CAPÍTULO III Do Processo Administrativo

### Seção I Do Auto de Infração

**Art. 75 -** Constatada irregularidade configurada como infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, de imediato, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

- I – local, data e hora da lavratura do auto de infração;
- II – nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividades, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- III – descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- V – pena a que está sujeito o infrator;
- VI – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VII – assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas;
- VIII – prazo legal para apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração.

**Parágrafo único** – O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 76 -** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital.

**Parágrafo único** - O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerada efetivada a notificação 5 (cinco) dias após publicação.

**Art. 77 -** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 1.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 2.º - O auto de infração será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para instauração do processo administrativo sanitário.

## Seção II Da Defesa

- Art. 78 -** As infrações à legislação sanitária contidas no auto de infração serão apuradas através de processo administrativo conduzido por Comissão composta de 03 (três) membros, designados pelo Secretário Municipal de Saúde, que indicará dentre eles o Presidente da Comissão, e este designará o Secretário.
- Art. 79 -** A defesa poderá ser interposta pelo autuado, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos que julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser escrita e dirigida ao Secretário Municipal de Saúde
- Art. 80 -** Com exceção dos casos previstos no art. 65, a autoridade competente analisando os fundamentos e documentos da defesa, poderá recebê-la com efeito suspensivo quanto às penalidades, ou poderá fixar prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações, caso as mesmas ainda subsista para o infrator.  
§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.  
§ 2º - A inobservância da determinação contida no caput do artigo acarretará imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, além de não ser considerados os termos da defesa.
- Art. 81 -** A Comissão Processante remeterá a defesa apresentada, ao fiscal autuante para manifestação sobre os seus termos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 82 -** Retornando os autos do processo, a Comissão Processante apreciará a defesa, as provas, e demais elementos do processo, e elaborará relatório minucioso, justificando resumidamente sua convicção.  
§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à procedência ou não do auto de infração.  
§ 2º - Reconhecendo a procedência do auto, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e a pena ser aplicada
- Art. 83 -** O processo, já devidamente acompanhado do relatório da Comissão, será remetido ao Secretário Municipal de Saúde para julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.
- Parágrafo único.** O prazo estabelecido no art. 79 poderá ser dilatado por igual período, caso a Comissão Processante ou a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência
- Art. 84 -** Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da penalidade, encerrando-se o processo administrativo.

**Art. 85 -** Sendo mantido o auto de infração, o autuado poderá recorrer junto ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 1.º - Não havendo recurso será lavrada a multa, e oportunizado o seu pagamento ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º - Lavrada a multa e não quitada no prazo legal o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa.

§ 3.º - O pagamento de multa, não desobriga o cumprimento das exigências sanitárias, e estará sujeito a multas progressivas de acordo o artigo 69, incluindo a interdição do estabelecimento e/ou atividade

§ 4.º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado para num prazo de 07 (sete) dias iniciar o cumprimento e determinado um prazo razoável para sua conclusão.

§ 5.º - Esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido as obrigações, a Prefeitura pelo seu órgão competente, providenciará a execução da obra ou serviço, sendo as despesas, de responsabilidade do infrator, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de taxa administração, que deverá ser quitada em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

## Seção III Dos Recursos

**Art. 86 -** Da decisão que mantiver o Auto de Infração caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde num prazo de 10 (dez) dias, que julgará o processo de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 87 -** O recurso junto ao órgão colegiado, depois de decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

**Parágrafo único -** O órgão colegiado competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos na forma desta lei

**Art. 88 -** A Vigilância Sanitária em conjunto com a Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes do auto de infração.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 89 -** Com o intuito de manter a estética e a higiene pública, fica:

I - Vedado permitir o escoamento de águas servidas das áreas construídas para os locais públicos;

II - Vedado construir instalações sanitárias sobre riachos, córregos ou qualquer curso d'água;

III - O ocupante, a qualquer título, responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel;

IV – permitida a interdição de piscinas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

**Parágrafo Único** – A infração a este artigo, sujeitará o proprietário à multa de acordo com o art. 69.

- Art. 90** - O poder executivo municipal e o conselho municipal de saúde farão ampla divulgação do texto desta lei a todos os segmentos da sociedade.
- Art. 91** - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.
- Art. 92** - Fica o poder executivo autorizado a firmar convênios com órgãos estaduais e federais de saúde, visando atuação conjunta e melhor aplicação das normas contidas neste código.
- Art. 93** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 94** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA -MT, em 06 de junho de 2003.**

**ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## ANEXO I ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Taxa de Alvará Sanitário UPF/AF
Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres	05
Agência transfusional	15
Ambulantes	03
Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários-inseticidas, raticidas.	05
Barbearia, saunas e congêneres	05
Canteiro de obras	05
Casa de apoio para portadores do vírus HIV	05
Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo	05
Cemitério, necrotério e crematório e funerárias	05
Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias	10
Clinica de fisioterapia	10
Clinica ou consultório médico com vacinação	10
Comércio de alimentos e ambulantes	05
Comércio de correlatos	05
Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene	05
Comércio de produtos saneantes e domissanitários	05
Cozinhas industriais e similares	10
Creches privadas	05
Depósito de alimentos	10
Depósito de correlatos	05
Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos	10
Depósito de produtos não relacionados à saúde	10
Depósito de produtos saneantes e domissanitários	10
Dispensário de medicamentos	10
Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene	10
Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	10
Distribuidora de medicamentos	10
Distribuidora sem fracionamento de correlatos	05
Distribuidora sem fracionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene	05
Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	05
Drogarias e similares	10
Empresa de transporte de alimentos	10
Empresa de transporte de correlatos	10
Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene	10
Empresa de transporte de medicamentos e insumos	10
Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários	10
Ervanaria, posto de medicamentos	10
Estabelecimento carcerário	05

Lei n.º 1231/2003 - Pág. 21



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Estabelecimento de artigos médico-hospitalares	10
Estabelecimento de ensino	10
Estabelecimento de massagem	10
Estabelecimento de tatuagem e congêneres	05
Estabelecimento que pratica acupuntura	10
Estabelecimentos não relacionados à saúde	05
Estações rodoviárias e ferroviárias	10
Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos	10
Hotéis, motéis, e congêneres	10
Indústria de alimentos	15
cosmético, perfume e produtos de higiene	15
Indústria de produtos saneantes domissanitários	15
Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro	05
Laboratório de prótese	10
Lavanderia de roupas de uso hospitalar isolada do hospital	10
Óticas	05
Outros estabelecimentos que desenvolvam atividades similares	10
Piscina de uso público e restrito	10
Posto de coleta de sangue – isolado	05
Posto de coleta para análises clínicas isolado	05
Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto	15
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo)	15
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	15
Terreno baldio	10
Unidade de saúde sem procedimento invasivo – consultório, clínica	10
Unidade de transporte de paciente com procedimento médico	05
Unidade odontológica com e sem equipamento de raio-x, consultório, clínicas	07

## ANEXO II MODELO DO ALVARÁ SANITÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### ALVARÁ SANITÁRIO

Inscrição Municipal: .....

Inscrição Estadual: .....

CNPJ: .....

O Secretário municipal de Saúde, em virtude de que consta no Processo da Vigilância Sanitária n.º ..... de ..... concede, enquanto cumprir com as obrigações do Código Sanitário, Lei n.º ....., licença de funcionamento ao estabelecimento.....

Alta Floresta/MT, ..... de ..... de .....

Departamento de Vigilância Sanitária

Secretaria Municipal de Saúde